

na freguesia de Gondarém, concelho de Vila Nova de Cerveira, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências, metade da casa da fábrica e adro, as capelas do Calvário, de S. Tomé e S. Sebastião, com seus adros, os móveis, paramentos e alfaias contidos na igreja e nas capelas, e a residência paroquial com o passal anexo, com a água de rega da Fonte da Lapa. bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que comecem a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:133

Considerando que é indispensável dotar a Escola Prática de Administração Militar com elementos de acção que permitam um maior desenvolvimento e eficiência na execução dos serviços que lhe são confiados;

Tendo em vista a absoluta necessidade da mais rigorosa economia nas despesas públicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica anexa à Escola Prática de Administração Militar, para efeitos administrativos, disciplinares e de instrução, a 3.ª companhia de administração militar.

Art. 2.º O comando e direcção de todos os serviços da Escola Prática de Administração Militar serão superiormente desempenhados por um coronel do serviço de administração militar.

Art. 3.º O comandante da Escola exercerá a superintendência e fiscalização de todos os serviços escolares e de tropas, competindo-lhe em especial as funções administrativas e disciplinares.

Art. 4.º Os serviços da Escola Prática de Administração Militar dividem-se em serviços escolares e serviços de tropas, tendo os primeiros um director e os segundos um comandante, ambos oficiais superiores com o curso do serviço de administração militar.

Art. 5.º Haverá na Escola um conselho de instrução a quem incumbirá a orientação técnica de todo o ensino

ministrado na Escola e cuja presidência será exercida pelo comandante da Escola e do qual farão parte o director dos serviços escolares e o comandante da 3.ª companhia de administração militar.

Art. 6.º Ao conselho escolar competirá o estudo de todos os assuntos de carácter técnico, relativos ao serviço escolar e ao serviço de tropas, que tenham de ser resolvidos pelo comandante ou por este submetidos à apreciação superior.

Art. 7.º O comandante da Escola Prática de Administração Militar proporá no mais curto espaço de tempo a organização e regulamentação dos serviços que lhe são confiados, em harmonia com o disposto no presente decreto com força de lei.

Art. 8.º O presente decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *José Vicente de Freitas*— *José da Silva Monteiro*— *António de Oliveira Salazar*— *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*— *Anibal de Mesquita Guimarães*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *José Dias de Araújo Correia*— *José Bacelar Bebianno*— *Duarte Pacheco*— *Joaquim Mendes do Amaral*.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 16:134

Considerando que, enquanto não forem publicados os regulamentos privativos dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra designados no artigo 1.º deste decreto, se torna indispensável habilitá-los com as disposições necessárias ao seu funcionamento;

Considerando que, pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, foi extinto o Arsenal do Exército e desdobrado nas quatro fábricas produtoras de material de guerra: Fábrica de Equipamentos e Arreios, Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas, Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficos e Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas;

Considerando que, em virtude do disposto no decreto n.º 15:798, de 31 de Julho último, tem de ser considerado iniciado em 1 do mesmo mês o regime de industrialização nos estabelecimentos produtores de que trata o artigo 1.º deste decreto, e que o facto de não estarem ainda aprovados os regulamentos privativos desses estabelecimentos coloca as suas administrações em grandes dificuldades durante este período de transição, não só pelo que respeita às suas relações com várias entidades oficiais e particulares, mas até pelo que se refere ao movimento de serviços internos, tornando-se por isso necessário e urgente definir e estabelecer desde já a competência administrativa daqueles a quem cabe o encargo da direcção dos mesmos estabelecimentos;

Considerando que a boa e regular administração dos dinheiros públicos e cabal execução das disposições do supracitado decreto n.º 15:798 igualmente exigem que o assunto seja resolvido com exactidão e brevidade;

Considerando que a industrialização tem por base o salutar princípio da autonomia administrativa dos estabelecimentos produtores, sem a qual não poderão eles